

Resultado da busca

Nº único: 177-40.2017.615.0034

Nº do protocolo: 73272018

Cidade/UF: Princesa Isabel/PB

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 17740

Data da decisão/julgamento: 15/3/2019

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Jorge Mussi

Decisão:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/97. SOMATÓRIO DE RENDIMENTOS. DOADOR E CÔNJUGE. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em recente julgado, esta Corte Superior definiu que se comunicam os rendimentos auferidos pelo cônjuge do doador, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, para fins de exame do percentual de 10% de doação (pessoa física) a campanhas eleitorais, previsto no art. 23 da Lei 9.504/97.
2. In casu, a conclusão do TRE/PB destoa desse entendimento, pois foi aplicada multa no mínimo legal ao fundamento de que a doação realizada pela agravante, isoladamente, superou 10% de seus rendimentos no ano de 2015, sem se computarem os rendimentos brutos de seu marido.
3. Recurso especial parcialmente provido para anular o acórdão a quo, devendo, em novo decisum, ser considerado o montante dos rendimentos brutos do casal no ano de 2015.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Florentina Flora Diniz Oliveira contra decisum da Presidência do TRE/PB em que se inadmitiu recurso especial contra aresto assim ementado (fl. 120):

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2016. CONVÊNIO ENTRE A RECEITA FEDERAL E A JUSTIÇA ELEITORAL. LICITUDE DA PROVA. RENDIMENTO BRUTO. SOMA DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, ISENTOS, NÃO TRIBUTÁVEIS E SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. CONJUGAÇÃO DOS RENDIMENTOS DO CASAL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. VALOR ÍNFINO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor da agravante por supostamente doar recursos financeiros acima do limite legal à campanha nas Eleições 2016, em afronta ao art. 23 da Lei 9.504/97.

Em primeiro grau, julgou-se procedente o pedido, condenando-se Florentina Flora Diniz Oliveira a pagar multa prevista no texto do § 3º do art. 23 da Lei 9.504/97, vigente à época, de dez vezes o valor doado em excesso, no total de R\$ 10.732,30.

O TRE/PB de provimento parcial ao recurso interposto e reduziu a multa ao mínimo legal. Constatou que o excesso doado alcançou a cifra de R\$ 670,06 e fixou novo montante em cinco vezes esse valor, o que correspondeu a R\$ 3.350,30.

Seguiu-se interposição de recurso especial, em que se alegou, em síntese (fls. 238-243):

- a) para efeito de doações, deve ser observada a renda do casal, pois o art. 1.667 do Código Civil "estabelece que o regime de comunhão importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas";
- b) desse modo, é necessário analisar o "rendimento bruto do marido da recorrente, para fins de comprovação de observância do limite legal de doação para a campanha de 2016".

Requeru seja considerada a renda do casal, com a consequente exclusão da multa imposta pelas instâncias ordinárias.

O recurso foi inadmitido pela Presidência do TRE/PB (fls. 145-149), o que ensejou agravo no qual se impugnaram os respectivos fundamentos (fls. 150-161).

A agravante refutou a alegada incidência das Súmulas 24 e 30 desta Corte Superior, além da Súmula 83/STJ e reiterou o pedido formulado no apelo nobre.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 170-172).

É o relatório. **Decido.**

Verifico que a agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada e que o recurso especial inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo

e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

A controvérsia dos autos relaciona-se ao disposto no art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97 (redação que vigorava nas Eleições 2016 e anterior ao advento da Lei 13.165/2015):

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

Esta Corte Superior tinha o entendimento de que, para fins de verificação do limite de doação para campanha eleitoral, deve ser considerado o rendimento bruto auferido pela pessoa física, isoladamente, no ano anterior às eleições, exceção feita à hipótese de regime de comunhão universal de bens entre casais.

Todavia, em recente julgado, ampliou-se a exceção para os casos de doações em que o doador esteja casado em regime de comunhão parcial de bens.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL. CÔNJUGE CASADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COMUNICABILIDADE DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL.

1. São comunicáveis, para fins da análise do percentual de doação previsto no art. 23 da Lei 9.504/97, os rendimentos auferidos pelo cônjuge do doador, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, decorrentes de lucros advindos de quotas de sociedade empresarial adquiridas na constância do casamento.
2. A Corte de origem agiu com acerto ao considerar como rendimentos do casal os lucros advindos das quotas da sociedade empresarial adquiridas na constância do casamento e informados na declaração de imposto de renda do cônjuge da doadora, na qual esta figurou como sua dependente.
3. A teor do inciso V do art. 1.660 do Código Civil, no regime de comunhão parcial de bens, comunicam-se "os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão".
4. Segundo o STJ, "no regime de comunhão parcial ou universal de bens, o direito ao recebimento dos proventos não se comunica ao fim do casamento, mas, ao serem tais verbas percebidas por um dos cônjuges na constância do matrimônio, transmudam-se em bem comum, mesmo que não tenham sido utilizadas na aquisição de qualquer bem móvel ou imóvel (arts. 1.658 e 1.659, VI, do Código Civil)" (STJ-AgRg-REspe 1.143.642, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 3.6.2015).
5. No caso, a soma dos rendimentos brutos da sociedade foi de mais de novecentos mil reais, ao passo que a doação à campanha eleitoral feita por um dos cônjuges foi de dois mil reais, ou seja, valor inferior ao limite de 10% estabelecido pelo § 1º do art. 23 da Lei 9.504/97.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REspe 29-63/BA, Rel. Ministro Admar Gonzaga, DJE de 25/2/2019)

Nas palavras do e. Ministro Roberto Barroso, "essa conclusão se alinha à legislação, à doutrina civilista e ao entendimento do STJ, de que são comunicáveis os rendimentos auferidos na constância do casamento. Além disso, entender em sentido diverso inviabilizaria doações pelo cônjuge que não exerce atividade remunerada e não possui rendimentos próprios, violando seu direito de participação no processo eleitoral. Essa interpretação produziria, ainda, um impacto desproporcional sobre as mulheres, o que revela uma discriminação indireta e viola o princípio da igualdade (CF/1988, art. 3º, IV)".

In casu, a conclusão do TRE/PB destoa desse entendimento, o que viabiliza o provimento parcial do apelo nobre, para que, em novo decisum, sejam considerados os rendimentos brutos da agravante e de seu consorte, no ano de 2015, aferindo-se o alcance, ou não, do percentual de 10% previsto na legislação de regência.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para que novo aresto seja proferido pela Corte a quo, devendo ser computada também a renda bruta do consorte da agravante no cálculo do limite da doação realizada por ela nas Eleições 2016.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 27/03/2019 - Página 44-46